

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2000.

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938 , de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, tem por objetivo dar publicidade às informações sobre o licenciamento ambiental nos estabelecimentos públicos ou privados sujeitos à obtenção prévia dessa licença de funcionamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo.

Nesse sentido, a proposição estatui que deverão ser afixados em local visível pelo público a licença de instalação , durante toda a fase de implantação e, finda essa, a licença de operação.

Aduz, mais, que os estabelecimentos e atividades sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA - como requisito para obter a licença prévia, ficam obrigados a incluir nas placas, a que se refere o parágrafo anterior deste parecer, a data da aprovação do EIA.

A proposição foi submetida à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para manifestação sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontram.

Na Comissão de Mérito não recebeu emenda, terminando por ser aprovada.

Posteriormente, com o final da legislatura a proposição foi arquivada, tendo retomado o seu curso em 14/5/2003, a requerimento de seu autor, deferido pelo Presidente desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do projeto de lei em epígrafe.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, a proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL in comento deve ser emendado para se conformar com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.220, de 2000, com a emenda em anexo

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2003.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2000

Altera o art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA

Art. 1º O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 10(...)

(...)

§5º Os estabelecimentos e atividades privados ou públicos sujeitos ao disposto no caput devem afixar placa, em dimensões e local que assegurem a visibilidade pelo público em geral, da qual constem data de emissão e prazo:

I - da licença de instalação, durante toda a fase de implantação;

II - da licença de operação, depois da fase de implantação.

§6º No caso de estabelecimentos e atividades dos quais se exige Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA -, como requisito para a licença

prévia, a data de aprovação do EIA pelo órgão competente constará também das placas afixadas na forma dos incisos I e II. (NR)"

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2003.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**
Relator